



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Recurso nº. : 142.268
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.067

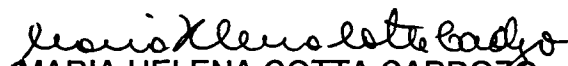
IRRF - FLUXO FINANCEIRO - ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - Na apuração de fluxo financeiro, em que se observa sucessão de resgates e aplicações financeiras, os resgates devem ser consignados como origem dos recursos aplicados, sob pena de viciar o resultado.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

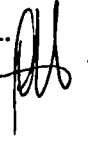

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Recurso nº. : 142.268
Recorrente : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 320/324 devido à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O crédito tributário estipulado, no referido auto de infração foi de R\$ 71.288,47, sendo R\$ 28.631,06 de imposto de renda pessoa física, R\$ 21.473,29 relativos à multa proporcional e R\$ 21.184,12 a título de juros de mora.

A omissão de rendimentos teria ficado caracterizada por insuficiência de recursos utilizados em investimentos e aplicações financeiras, nos meses de janeiro e fevereiro de 1998. Em janeiro o valor do recurso foi de R\$ 371.144,97; o valor aplicado foi de R\$ 433.300,00; ficando um valor de R\$ 62.155,03 de insuficiência, restando tributável o valor de R\$ 62.155,03. Em fevereiro o valor do recurso foi de R\$ 12.332,96; o valor aplicado foi de R\$ 70.000,00; ficando um valor de R\$ 57.667,04 de insuficiência, restando tributável o valor de R\$ 57.667,04.

A Receita federal chegou aos valores a tributar como "insuficiência", de recursos, através do Demonstrativo e evolução do fluxo financeiro mensal simplificado do ano de 1998, cuja cópia se encontra anexo ao auto.

Foi feito o devido enquadramento legal às fls. 321/323.

Cientificado da decisão, o contribuinte interessado apresentou em 15/08/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 327/342, valendo-se, dos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Primeiramente, suscita uma preliminar de decadência informando que ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal lançar o imposto, uma vez que o fato gerador que embasou o auto de infração se reporta aos depósitos efetuados em janeiro e fevereiro de 1998, tendo o lançamento sido lavrado em 11/07/2003, ou seja, fora do prazo decadencial.

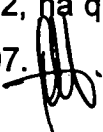
Continua esclarecendo o seu posicionamento afirmando que conforme o § 1º do art. 42 da Lei 9.430/1996, o recolhimento do imposto incidente sobre depósitos não comprovados, deve ser feito no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, por iniciativa do contribuinte, sem qualquer declaração a ser encaminhada ao Fisco.

Fala que o prazo de decadência para o lançamento ex officio, começa a contar no mês que ocorre o fato gerador, que é no mês do depósito.

Menciona o art. 150 do Código Tributário Nacional que diz expressamente que ocorre o lançamento por homologação quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. No que tange a tais tributos, o prazo para homologação, expressa ou tácita, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cita o art. 899 do Regulamento do Imposto de Renda e também diversas ementas do 1º Conselho de Contribuintes e uma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O contribuinte, ora recorrente, discorre que a única afirmação correta da autoridade fiscal é a de que não consta na sua DIRPF/ 1997 a posição acionária 21/12/1997. Esclarece ele que tal omissão, entretanto, ocorreu sem nenhum intuito de sonegação e que tal atitude não resultou em nenhum prejuízo para o Fisco nem em vantagem para o autuado. Inclusive menciona uma Carta, juntada com a Impugnação, datada de 30/05/2003 fls. 21/22, na qual estavam registrados os valores de R\$ 143.821,63, investidos em ações 21/12/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Afirma que não foi mencionado pelo autuante a base legal para a proibição de promover a retificação da DIRPF do exercício 1998, uma vez que a Instrução Normativa nº. 15/01, amparada pela Medida Provisória nº. 2.189-40/01, estabelece que o declarante obrigado à apresentação de Declaração de ajuste anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização.

Esclarece que não juntou à sua Declaração o demonstrativo de renda variável, pois as ações em 1998, no seu conjunto e a partir de janeiro apresentaram prejuízo. E que pelo mesmo motivo, não consta seu nome ou de seu cônjuge, a título de renda variável, nos sistemas de arrecadação da Receita Federal.

Que foi motivo para o lançamento as condições do extrato bancário, que este estava incompleto que não possuía chancela ou logotipo do banco emissor, carimbo e assinatura do responsável, porém tal motivo não está de acordo com o princípio da boa fé, princípio este que deve nortear as relações entre a Receita e o contribuinte. Ressalta que as cópias de extratos bancários sempre foram aceitas independente de chancela do banco ou não.

Portanto, solicita que seja considerada como definitiva a comprovação da movimentação financeira questionada, não havendo margem para dúvidas ou questionamentos quanto à sua origem e conteúdo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento de fls. 320/324, em síntese sob os seguintes argumentos.

PRELIMINAR

Inicialmente achou importante esclarecer que com relação às falhas de capitulação legal das hipóteses, a acusação repousa sobre descrição exata e indubitável

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

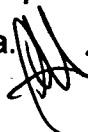
das infrações imputadas e que o Egrégio Conselho de Contribuintes tem se posicionado nestas condições no sentido de continuar o feito (Ac. 103-12119, de 25/03/92).

Quanto a preliminar de decadência afirma que o CTN estabelece o art. 173 como regra geral e o art. 150 como regra específica para o lançamento por homologação. Assim, para estabelecer se a regra utilizada será a regra geral ou a regra específica resta saber o que seria cada tipo de lançamento. Demonstrou que esses conceitos podem ser encontrados no próprio CTN e transcreveu cada artigo. O que seria um lançamento por homologação art. 150 e o que seria lançamento por declaração art. 147.

Considerou a DRJ que o lançamento em questão é um lançamento por declaração e que desta forma segue a regra geral do art. 173 do CTN. Com base em tal artigo o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado, no caso do imposto de renda de pessoas físicas, não seria o da ocorrência do fato gerador, mas o da apresentação da Declaração, que fornece os dados para lançamento. Portanto, ainda a partir da interpretação do artigo, ocorrendo a apresentação da declaração no exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, antecipa-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial para esta data, por força do disposto no parágrafo único.

No caso "in concreto", o contribuinte teria apresentado, tempestivamente, a sua Declaração de Ajuste Anual, referente ano-calendário de 1998 em 29 de abril 1999, fl.11. Foi aplicada a regra disposta no parágrafo único do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual do ano-calendário de 1998 tem início em 29/04/1999, decaindo o direito de a Fazenda Pública de lançar o tributo em 29/04/2004.

Busca demonstrar assim que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, uma vez que o Auto de Infração de fls. 320/324 foi lavrado em 11/07/2003 e impugnado pelo interessado em 15/08/2003, não havendo, portanto, que se falar em decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

No mérito:

1. Da Falta de discriminação da posição acionária na declaração de ajuste/1998.

Informa a delegacia que através da declaração de ajuste anual/1999 do contribuinte, anexa às fls.11/14 do processo, ficou constatado que o Sr. Rubens Vasconcelos não mencionou possuir ações no montante de R\$ 143.821,63 no ano - calendário de 1997 e ter zerado tal valor por intermédio da venda dessas ações, no ano - calendário de 1998.

Cabe ressaltar que ao longo do procedimento de fiscalização o recorrente apresentou documentação anexa aos autos fls. 26/27, onde discrimina o total de R\$ 143.821,63, de saldo de ações em 31/12/1997, entretanto essa documentação não foi aceita pela fiscalização, pois a mesma não possui informações contundentes, a fim de convencer as autoridades fiscal e julgadora de que o interessado realmente tinha esse montante à época.

Exalta a importância da prova documental no procedimento fiscal e acrescenta que esta representa uma reprodução dos fatos. Embasando sua tese cita doutrinadores que seguem o mesmo raciocínio. Dessa forma, votam por manter o procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que os meios ou instrumentos reconhecidos pelo interessado como hábeis, no sentido de comprovar suas alegações, não lograram demover os fundamentos da presente autuação.

2. Da entrega da declaração retificadora.

Menciona a Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, transcreve o que prevê o art. 54 dessa instrução, porém discorre sobre o art. 880 do Decreto 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que tem por matrizes legais o art. 21 do Decreto-Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

1968/82 faculta à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.**

Demonstra através do art. 7º do Decreto n º 70.235/1972 quando se inicia o processo de lançamento e enquadra a situação lá prevista ao caso concreto. Da análise dos autos foi verificado que o procedimento fiscal teve início em 19/04/2002, conforme documento de fl.01, enquanto que a declaração retificadora foi apresentada em 27/03/2003 fls. 357/362. Portanto ficou comprovado que a ação fiscal já estava em curso quando da apresentação da declaração de ajuste retificadora.

3. Do Demonstrativo de Renda Variável

Foi feita a análise dos documentos anexos aos autos fls.365/368, relativos às operações à vista de ações, ao longo de 1998 e ficou constatado que o interessado tanto teve prejuízo no mercado de ações naquele ano, quanto obteve lucro. Este fato comprova a tese suscitada pela fiscalização do Termo de Constatação de fl.186, já que o contribuinte não ofereceu à tributação o resultado de sua movimentação financeira no mercado de ações à época.

4. Do extrato bancário

No que tange aos documentos de fls. 26/28, entregues pelo contribuinte à fiscalização antes da lavratura do auto de infração, verifica-se que os mesmos se reportam à participação societária/ações, da esposa do recorrente (Sra. Regina Madeira Neves Vasconcelos), nos quais o Banco Itaú S/A é apontado como administrador da Carteira de Títulos e Valores Mobiliários.

Segundo o Fisco tais documentos, de fato, não reproduzem a completa movimentação das vendas das ações que o interessado pretende sejam aceitas como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

origem no cálculo do fluxo financeiro do ano-calendário 1998. E que em momento algum a fiscalização presumiu que os documentos anexos ao processo fossem forjados, pois se o tivesse presumido teria aberto representação contra o recorrente.

Intimado da decisão supra em 10/05/2004 fls. 393, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 394/414 em 07/06/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que conforme todas as decisões transcritas na impugnação da Câmara Superior – CSRF OU DO 1º Conselho teria ficado assentado que o lançamento do imposto de renda seria lançamento por homologação, tendo sido a contagem de prazo da decadência deslocado do campo do art. 173 CTN para o § 4º do art. 150 daquele mesmo código. Pede ao final que seja examinado a preliminar antes do exame do mérito.

Informa o recorrente que não merece respaldo a alegação de que as provas oferecidas não são contundentes, uma vez que as mesmas são caracterizadas por ele como objetivas e capazes de eliminar quaisquer evidência que teriam levado à efetivação do lançamento.

Menciona que a ilustre relatora não atentou para os anexos D, E e F da Impugnação, através dos quais se demonstrou o procedimento de retificação adotado, solicita, pois uma análise mais criteriosa.

Com base na Impugnação às fls. 408/411 são lançados alguns demonstrativos com o objetivo de deixar evidenciada a origem dos recursos utilizados nas aplicações feitas em janeiro e fevereiro de 1998

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENTONÇA DE AGUIAR, Relator

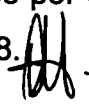
PRELIMINAR.

O lançamento do IRPF é hoje, sem dúvida, um lançamento por homologação, e não por declaração, como afirmado pela DRJ na sua decisão, uma vez que ao contribuinte é imputado colaborar com a elaboração dos cálculos e pagar o imposto que entender devido, segundo a legislação tributária, submetendo-se após isso a uma eventual fiscalização da Receita Federal durante o período de cinco anos.

Ocorre que a invalidade desta premissa, não gera no caso a invalidade da conclusão da DRJ, pois a tributação em tela, na fonte, não é exclusiva, isto é, não é definitiva, mas apenas uma antecipação a sofrer ajuste na Declaração a ser apresentada pelo contribuinte no ano seguinte ao ano calendário tributável, logo, o prazo decadencial é o de cinco anos contados da data do dia 31 de dezembro do ano calendário a ser ajustado na Declaração, tudo conforme o art. 150, § 4º do CTN.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

O objeto do lançamento é uma suposta omissão de rendimentos, pelo contribuinte, caracterizada por insuficiência de recursos utilizados por ele em investimentos e aplicações financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 1998. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Quando da entrega da sua Declaração de Ajuste do ano calendário de 1998, o contribuinte não citou o fato de haver possuído ações em bolsa de valores no montante de R\$ 143.821,63 e depois tê-las vendido. Concorde a DRJ, entretanto, que essa omissão pelo contribuinte na sua Declaração “por si só não seria um argumento forte para sustentação do lançamento”. Aliás, o contribuinte demonstra que não houve má fé no seu comportamento e prova que já requereu a retificação da sua Declaração. Assim, a questão é material e não formal, é de prova, consiste em saber se os documentos acostados aos autos pelo contribuinte às fls. 26/27 e 365/373 são bons e esclarecedores, ou não, se ele deve ou não deve imposto de renda em relação ao aumento que teve em seu patrimônio no ano de 1998.

Os referidos documentos, com a autenticação antes requerida pela Fiscalização, juntados aos autos na fase da Impugnação, ao contrário da percepção que teve a DRJ, comprovam no nosso entender o saldo de ações no montante fiscalizado em 1997 e justifica as operações de venda dessas mesmas ações no ano calendário de 1998, elidindo assim o fluxo financeiro a descoberto apresentado pelo auditor fiscal autuante.

É possível sim estabelecer uma relação entre a movimentação de venda das ações com o saldo de ações não declarado pelo contribuinte. O extrato, referente aos meses de novembro e dezembro de 1997 (ANEXO B dos documentos acostados) da conta do Banco Itaú S/A, em nome de sua esposa Regina Madeira Neves Vasconcelos, a qual mantém Declaração conjunta com o contribuinte, registra os débitos em conta referentes à cobertura das ações adquiridas que totalizam exatos R\$ 143.821,63 das ações adquiridas.

Fica, assim, evidente que recursos disponíveis foram aplicados na compra de ações nos meses de novembro e dezembro de 1997. Os anexos G1 a G11, consolidados no anexo H dos documentos juntados pelo contribuinte, dão total respaldo a venda dessas mesmas ações nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, conforme claramente se pode constatar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001757/2003-91
Acórdão nº. : 104-21.067

Destarte, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR